



1ª Vara do Trabalho de Canoas
00615-2007-201-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

Processo: 00615-2007-201-04-00-1
Natureza: Reclamatória-Ordinário
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Canoas
Autor: Valdoir Aguiar de Abreu
Ré: Pradozem Comércio Serviços e Transporte Ltda.

VISTOS, ETC.

VALDOIR AGUIAR DE ABREU ajuíza ação trabalhista contra **PRADOZEM COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA.**, postulando a declaração de nulidade da despedida e reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários desde a data da demissão até a data do retorno, e/ou pagamento a título indenizatório dos salários e demais vantagens, bem como a condenação da ré ao pagamento das verbas discriminadas na inicial das fls. 04/05. Requer, outrossim, o benefício da justiça gratuita e a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A demandada, conforme razões das fls. 29/39, contesta cada pretensão deduzida, requerendo seja julgada improcedente a presente ação. Requer, outrossim, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, bem como a compensação de valores, em face de eventuais direitos deferidos, para a hipótese de condenação.

Há produção de provas documental, pericial médica e oral, esta consistente nos depoimento do reclamante e da representante da demandada, assim como na oitiva de duas testemunhas. Encerrada a fase instrutória, as partes arrazoam remissivamente, resultando infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

ISSO POSTO:



1ª Vara do Trabalho de Canoas
00615-2007-201-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

**DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS, COM
REFLEXOS (ITENS “A” E “B” DO
PETITÓRIO)**

Postula o reclamante o pagamento de horas extras, inclusive em relação aos intervalos intraturnos não-gozados. Afirma que laborava, em média, no horário das 07h às 22h, de segundas a sábados, e, ainda, em alguns domingos e feriados. Acrescenta que não gozava a integralidade do intervalo intraturno.

A tese defensiva, em suma, é no sentido de que o reclamante exercia a função de motorista, trabalhando sempre fora e longe da sede da reclamada, em atividade incompatível com a fixação de horário de trabalho, a teor do inciso I, do artigo 62, da CLT.

Acolhe-se a versão da defesa.

Com efeito, à vista da tese da defesa, efetivamente não há prova de que o reclamante, que inquestionavelmente exercia atividade externa, fosse obrigado, no início e no final de cada viagem, a comparecer na sede da ré ou mesmo de alcançar o destino em horário pré-determinado.

Ao contrário, denota-se dos elementos encontráveis nos autos que o autor, no exercício da função de “motorista carreteiro”, cumpria percursos de longo curso, ficando fora da permanente fiscalização e controle da reclamada, havendo a impossibilidade de obter-se o tempo efetivamente a ela dedicado, hipótese passível de inseri-lo na excludente de que trata o inciso I do artigo 62 Consolidado. Diga-se, ainda, que a condição do serviço externo sem controle de horário foi devidamente anotado na ficha de registro de empregados do autor (v., fls. 42).

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, inexistente qualquer indício nos autos de que laborasse o demandante em excesso ao limites fixados nos artigos 58, da CLT, e 7º, XIII, da Constituição Federal, e também de que não usufrísse intervalo regular para alimentação e repouso.



1ª Vara do Trabalho de Canoas
00615-2007-201-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

Por fim, cumpre destacar, diante do depoimento da representante da demandada, que o tacógrafo, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 332, da SDI-I, do C. TST.

Destarte, não se encontrando o reclamante adstrito a controle de jornada, indeferem-se os pedidos indigitados.

DOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DESPEDIDA E REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE AO EMPREGO, COM PAGAMENTO DE SALÁRIOS DA DISPENSA ATÉ A DATA DE RETORNO, OU, A TÍTULO INDENIZATÓRIO, DOS SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS LEGAIS DO PERÍODO DE ESTABILIDADE E DE PAGAMENTO DE UMA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS (ITENS “C” E “D” DO PETITÓRIO)

Alega o demandante que, no início de fevereiro de 2007, sofreu acidente do trabalho quando caiu de cima (sic) do caminhão em que estava trabalhando, ao tirar a lona do referido veículo para colheita de amostras da carga. Menciona que, da queda, resultaram lesões e seqüelas, inclusive hérnia inguinal traumática, encontrando-se em tratamento médico desde então, tendo encaminhado documentação junto ao INSS para percepção do benefício previdenciário. Declara que na ocasião do acidente, a reclamada não emitiu CAT, simplesmente encaminhando-o ao HPS, encontrando-se afastado de suas atividades laborais desde então, em razão dos tratamentos médicos, necessitando de cirurgia. Requer a declaração de nulidade da dispensa e reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários da dispensa até a data de retorno, ou, a título indenizatório, dos salários e consecutórios legais do período de estabilidade.

Nega a reclamada tenha o autor caído do caminhão que dirigia, até porque jamais subiu em cima do mesmo, sendo que



1ª Vara do Trabalho de Canoas
00615-2007-201-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

isso não é necessário para a colocação ou a retirada das lonas, a qual, inclusive, não era atribuição sua. Diz que o autor jamais referiu que tivesse sofrido acidente do trabalho, bem como jamais se queixou de problemas de saúde. Sustenta que o autor, além de não ter sofrido acidente do trabalho, não esteve afastado do trabalho por mais de quinze dias, e tampouco gozou do benefício previdenciário correspondente.

Com efeito, a estabilidade provisória do acidentado, estabelecida no art. 118 da Lei n.º 8.213/91, tem como pressupostos legais a ocorrência de acidente do trabalho e a percepção de auxílio-doença acidentário da Previdência Social. O art. 20 do mesmo diploma legal, por sua vez, equipara a doença profissional ao acidente do trabalho.

No caso concreto, é indiscutível que o autor não desfrutou do auxílio-doença acidentário, não satisfazendo assim, de plano, os requisitos legais para que lhe seja reconhecido o direito à estabilidade provisória.

Aliás, sequer há prova de que o acidente de trabalho narrado na peça vestibular, de fato, tenha ocorrido.

Oportuno mencionar que não haveria qualquer empecilho de o autor exercer o direito que a lei previdenciária lhe faculta, ou seja, de emitir e encaminhar, por si próprio ou por meio de seu sindicato, a comunicação de acidente do trabalho (CAT) ao Órgão Previdenciário, consoante o § 2º do art. 22 da Lei n.º 8.213/91, providência esta que permitiria a própria investigação por parte do INSS da efetiva ocorrência do acidente do trabalho, ensejadora de incapacidade temporária para o labor, assim como, oportunizaria a percepção do “auxílio-doença acidentário”, requisito exigido, como já salientado, para o reconhecimento da estabilidade provisória por acidente de trabalho.

Se tudo isso não bastasse, o perito médico responsável pela elaboração do laudo médico das fls. 76/79 conclui que a



1ª Vara do Trabalho de Canoas
00615-2007-201-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

hérnia inguinal da qual o reclamante é portador não guarda nexos de causalidade com o suposto acidente de trabalho, mormente porque o autor relatou ao *expert* que a queda teria se dado de costas. Opina o perito médico, ainda, que a predisposição a esse tipo de hérnia aumenta com o esforço físico exagerado ou contínuo, situação que não ocorre na atividade desenvolvida pelo demandante, de motorista.

A bem da verdade, os próprios termos da inicial já depõem contra o demandante, pois nela é alegado que desde o acidente, ocorrido no início de fevereiro de 2007, o reclamante encontrava-se afastado do trabalho, o que não é crível, já que o mesmo, em 05.03.2007, foi autuado por infração de trânsito, quando dirigia profissionalmente (v., nesse sentido, o documento de fls. 44).

Em face de todos esses argumentos, não se cogita de estabilidade provisória no emprego, e, por conseqüência, da reintegração postulada no item “c” do petitório.

Por fim, e pelos mesmos fundamentos, indefere-se o pedido de pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais, que tinha o reconhecimento do acidente de trabalho como pressuposto.

DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA JUSTA CAUSA, TRANSFORMANDO A RESCISÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, COM O PAGAMENTO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS

O exame do já citado documento de fls. 44 revela que o reclamante, em 05.03.2007, foi autuado por infração de trânsito, quando dirigia a trabalho, por se encontrar sob a “influência álcool/entorp”.

Não procede, por outro lado, a impugnação ofertada pelo autor, porque o citado auto de infração, ao contrário do por ele sustentado, consigna que o reclamante submeteu-se a exame clínico na ocasião, que atestou a embriaguez.



1ª Vara do Trabalho de Canoas
00615-2007-201-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

Tem-se, assim, por caracterizada a hipótese de falta grave, à luz do que dispõe o artigo 482, letra “f”, da CLT.

Frise-se que a circunstância da comunicação de dispensa por justa causa de fl. 45 consignar a data de 09.02.2007 e a tipificação da pena na letra “e” do art. 482, da CLT, é entendida como decorrente de um erro/lapso, não afastando o entendimento acerca da ocorrência de infração de trânsito, de caráter grave, perpetrada pelo autor ao volante de veículo da reclamada em 05.03.2007.

Oportuno lembrar que a prova produzida pela ré conforta o conteúdo do mencionado auto de infração.

Justo, portanto o despedimento do autor, impõe-se manter a justa causa (cujas verbas rescisórias foram pagas nos autos de ação de consignação – v. ata de fls. 50), o que acarreta o indeferimento do pedido em epígrafe.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Concede-se ao demandante o benefício da justiça gratuita, com arrimo no § 3º do art.790 da CLT, em face da declaração de hipossuficiência ao final da parte dispositiva da inicial, fl. 05.

DO PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há que se falar em honorários advocatícios, por ser o reclamante o sucumbente na demanda.



1ª Vara do Trabalho de Canoas
00615-2007-201-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

Ademais, o artigo 20 do CPC, que impõe à parte sucumbente o encargo de satisfação dos honorários do advogado as adversa é, flagrantemente, incompatível com o processo do trabalho, frente ao princípio da gratuidade que informa este.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, é do autor a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais médicos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de cujo pagamento fica dispensado, todavia, em face do benefício da justiça gratuita que lhe foi deferido, a teor do art.790-B, da CLT.

De outra banda, os honorários periciais médicos serão suportados pelo programa “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”, instituído pelo Provimento n.º 02/2006, do E. TRT da 4ª Região, e pela Resolução n.º 35/2007, do C. TST, devendo o *expert* requerer, junto à Presidência do Tribunal, o pagamento do seu crédito, conforme disposição do art.4º do citado Provimento.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, decido *judgar* **IMPROCEDENTE** a ação.

As custas de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa na inicial, são de responsabilidade do autor, de cujo pagamento fica dispensado, contudo, em face do benefício da gratuidade de justiça que lhe foi deferido.

Os honorários periciais médicos, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), serão suportados pelo programa “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”, instituído pelo Provimento n.º 02/2006, do E. TRT da 4ª Região, devendo a *expert* requerer, junto à Presidência do Tribunal, o pagamento do seu crédito, conforme disposição do art.4º do citado Provimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

1ª Vara do Trabalho de Canoas
00615-2007-201-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
Intimem-se as partes e o perito médico.

Sentença publicada em Secretaria. Nada mais.

Ceres B. da Rosa Paiva

Juíza do Trabalho